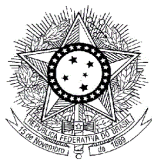


DES ODESP 1452/2024



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD 7605/2024.

Assunto: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, Juiz Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, e membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para ministrar palestra no "X Encontro de Multiplicadores - Liderança em Sustentabilidade no TRT 9ª Região", para até 232 magistrados e servidores, em evento a ser realizado na modalidade online ao vivo (Telepresencial). **Autoriza.**
Interessado(a): Seção de Sustentabilidade.

I. A Seção de Sustentabilidade requer a contratação direta do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, Juiz Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, e membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por inexigibilidade de licitação, para ministrar palestra no "X Encontro de Multiplicadores - Liderança em Sustentabilidade no TRT 9ª Região", para até 232 magistrados e servidores, com carga horária de 1 hora na modalidade presencial, em evento a ser realizado no dia 22 de Novembro de 2024, das 08h45 às 09:30h, na modalidade online ao vivo (Telepresencial).

II. O valor da contratação corresponde a **R\$ 660,00**, a ser executado no exercício de 2024:

Palestrante	Formação	Valor por hora	Total de horas	Valor total
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Guilherme Guimarães Feliciano	Doutorado	R\$ 660,00	1	R\$ 660,00

III. A razão da escolha do palestrante foi assim motivada pelo setor demandante:

"Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP (admitido em 1 lugar por concurso de provas e títulos 01/2009). Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (São Paulo, Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (2014). Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra - IGC/CDH. Coordenador do Curso de Especialização (Pós-Graduação lato sensu) em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da UNITAU. Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho (Universidade Estadual de Campinas UNICAMP). Presidente da ANAMATRA (biênio 2017/2019). Vice-Presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da

Justiça do Trabalho), gestão 2015-2017. Presidente da AMATRA-XV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2011-2013. Membro do Conselho Editorial da Revista ANAMATRA de Direito e Processo do Trabalho (ANAMATRA / LTr). Membro do Conselho Editorial e do Conselho Técnico da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (2002-2014). Juiz do Trabalho auxiliar da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (julho a dezembro de 2011; abril de 2021 a dezembro de 2022 - biênio 2021/2022). Membro Vitalício da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira n. 53). Membro Vitalício da Academia Taubateana de Letras (cadeira n. 18). Coordenador do NTADT - Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho". Entre 2005 e 2010, Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté (admitido em 1 lugar por concurso público de provas e títulos). Parecerista da Revista Veredas de Direito (Qualis A1) e do Conselho Editorial da LTr. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (a partir de maio 2024). Titular da Cadeira 53 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho".

IV. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º¹ da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea do magistrado, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

V. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º² da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, a Seção de Sustentabilidade informa a utilização do previsto no art. 1º³ do Ato ENAMAT nº 110, de 14 de junho de 2023, que atualiza a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e demais participantes de atividades formativas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. **O valor devido é calculado com base na hora-aula para a titulação de doutorado, conforme documentação anexada aos autos.**

VI. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I⁴, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁵, da mencionada Resolução.

VII. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 09 do Proad em epígrafe.

VIII. Os fiscais da futura contratação foram indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

IX. Considerando que o evento foi previamente autorizado pela Presidência deste Tribunal e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho no valor de:

- **R\$ 660,00**, em favor do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (**CPF: 144.612.148-85**)

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências no âmbito de suas competências.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 1º Atualizar a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos seguintes valores:

Titulação	Natureza da Atividade	Valor da Hora-Aula
[...]	[...]	[...]
Nível de Doutorado	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 660,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 480,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 324,00

⁴ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁵ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Ins: IURISCHOC AIR - 18/11/2024 09:49 / Alt: IURISCHOC AIR - 18/11/2024 10:14

